



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.928420/2009-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.653 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.  
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 04369.09870.290307.1.3.04-4069,

em 29.03.2007, fls. 18-20, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6012, do terceiro trimestre do ano-calendário de 2006 no valor de R\$10.121,39 contido no DARF de R\$787.899,72 arrecadado em 28.12.2006, apurado pelo regime de tributação do lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.066,05

Valor do crédito original reconhecido: 3.423,13

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1956 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-57.496, de 28.11.2013, e-fls. 33-38:

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.**

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

Notificada em 10.01.2014, e-fls. 40-41, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.02.2014, e-fls. 43-208, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## II - DO MÉRITO

### II.1 - DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

Conforme anteriormente explanado, existe uma diferença de R\$ 6.606,63 entre o crédito disponível para compensação informado pela ora Manifestante e o valor confirmado pela fiscalização.

No entanto, diferentemente do que afirma o acórdão recorrido, o crédito informado no pedido de restituição [...] é líquido e certo e está embasado em documentos contábeis e fiscais, conforme a seguir se demonstrará.

Em um primeiro momento, para o 3º trimestre de 2006, a ora Manifestante apurou um saldo a pagar de Imposto de Renda no valor de R\$ 3.016.897,84 [...], conforme informado na [...] DCTF de setembro de 2006.

De acordo com o informado na DCTF, uma parte do referido valor foi pago através de uma compensação no valor de R\$ 700.000,00 [...] e o restante foi pago em 3 quotas, através de DARF's que, posteriormente, deram origem ao pedido de compensação.

No entanto [...] em 09 de novembro de 2006, a ora Recorrente efetuou uma retificação da DCTF, alterando o valor da CSLL a pagar, que passou a ser de R\$ 3.006.831,79 [...], ou seja, R\$ 10.254,28 [...] a menos que o valor inicialmente apurado, exatamente o mesmo valor utilizado na PER/DCOMP em análise.

O valor de R\$ 3.006.831,79 também foi informado na DIPJ 2007, anual-cadário 2006 [...], a qual foi analisada pela fiscalização, não havendo qualquer discussão a respeito de tal valor.

Ocorre que, apesar de retificar tanto a DCTF quanto a DIPJ, ao realizar o pagamento das quotas referentes ao valor da CSLL apurado no 3º trimestre de 2006, conforme disposto no artigo 856 do Decreto 3.000 de 26 de março de 19991 a ora Recorrente efetuou os pagamentos das quotas com base no valor inicialmente apurado, gerando um pagamento a maior exatamente na diferença entre o valor inicialmente apurado (R\$ 3.016.897,84) e o retificado (R\$ 3.006.831,79), qual seja R\$ 10.254,28.

Conforme informado na DCTF o valor de R\$ 3.016.897,84 foi pago através de uma compensação no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e três DARF's de pagamento em anexo [...], no valor de R\$ 772.299,28 [...], totalizando R\$ 2.316.897,84 [...]

Desta forma, ao analisar o pedido de compensação, o fisco apenas homologou o valor referente à DARF informada, qual seja, R\$ 3.423,13 [...].

Apesar disso, conforme acima explanado, o restante do valor R\$ 6.606,63 é existente e decorre dos pagamentos efetuados através das demais DARF's de pagamentos juntadas ao presente processo [...]. Apenas, devido a uma limitação do

programa PER/DCOMP, tais DARF's não foram informadas no pedido de compensação.

O restante do crédito, no valor de R\$ 6.606,63, decorrente dos pagamentos a maior efetuados pela ora Manifestante nos meses de outubro e novembro de 2006, não pode ser simplesmente desconsiderado pelo Fisco.

Ademais, para que não restem dúvidas sobre a existência e legitimidade do crédito, a ora Recorrente anexa novamente ao presente processo administrativo a DIPJ 2007, ano calendário-2006 [...], constando na ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, um lucro líquido antes do CSLL de R\$ 33.037.603,25, uma base de cálculo de CSLL de 33.409.242,08 e uma CSLL a pagar de R\$ 3.006.831,79. Tal valor também se encontra informado na Ficha 17.

Além disso, também seguem em anexo ao presente recurso voluntário os balancetes dos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2006 [...], o razão contábil [...], o livro diário do período e o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2006 [...].

Desta forma, comprova-se que no terceiro trimestre de 2006 a ora Recorrente apurou um lucro líquido antes do CSLL de R\$ 33.037.603,25, sendo que após as adições e exclusões resultou um valor a pagar de R\$ 3.006.831,79, tais valores encontram-se informados na DIPJ, razão contábil, livro diário e balancetes do período.

Ante ao exposto, resta comprovado de forma cabal, por todos os documentos fiscais e contábeis que a empresa dispõe que o CSLL devido no 3º trimestre de 2006 é de R\$ 3.006.831,79, sendo que, conforme comprovado, foi realizado o pagamento de R\$ 3.016.897,84.

Essa diferença paga a maior de R\$ 10.254,28 é o valor pleiteado na PER/DCOMP em análise, sendo incontestável a existência do direito creditório.

Abaixo, para facilitar a visualização do alegado, segue uma planilha com os valores constantes nos balancetes de março, junho, setembro e dezembro de 2006, bem como um planilha com os valores de cada trimestre individualizados. [...]

O simples fato da ora Recorrente ter inicialmente informado na DCTF de setembro de 2006, de forma equivocada, o valor de CSLL para o 3º trimestre de 2006 no valor de R\$ 3.016.897,84, não impede que esse erro seja corrigido através de uma declaração retificadora, sendo que a ora Recorrente comprova através da DIPJ, do razão contábil, livro diário e dos balancetes do período que o valor de CSLL no 3º trimestre de 2006 é de R\$ 3.006.831,79.

Sendo que, uma vez pago o valor a maior do que o efetivamente devido, é direito da ora Recorrente buscar a restituição/compensação deste valor pago indevidamente, portanto, se mostra legítimo o crédito pleiteado no valor de R\$ 10.254,28, que corresponde exatamente ao valor inicialmente apurado, e indevidamente pago, e valor efetivamente devido.

Ademais, conforme já referido anteriormente, os valores constantes na DIPJ 2007, ano calendário 2006, já foram fiscalizados e homologados pela própria Receita Federal, não havendo mais como questionar os valores constantes na DIPJ. [...]

Desta forma, não só em respeito da verdade material, princípio que norteia os processos administrativos, mas em observância dos princípios da moralidade e da

eficiência administrativa consagrado no art. 37 da Constituição da República é razoável e proporcional que o r. acórdão recorrido seja reformado, para o fim de reconhecer a legitimidade dos créditos informado no PER/DCOMP [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

### III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, a ora Recorrente requer que seja recebido e acolhido o presente Recurso Voluntário para determinar a reforma do r. acórdão recorrido, para o fim do deferimento total das compensações realizadas, bem como determinar sua baixa e arquivamento, haja vista, a comprovação de direito creditório em valor suficiente para comportar todas as compensações.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal e afirma que deve ser reconhecido o direito creditório de CSLL, código 6012, no valor de R\$6.642,92 contido no DARF de R\$787.899,72 arrecadado em 28.12.2006.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Com a finalidade de comprovar o erro material de que provém o pagamento a maior de CSLL, código 6012, pleiteado no Per/DComp, pelos documentos de comprovação de arrecadação (DARF), e-fls. 120-122, e com dos dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora, fl. 04, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora, e-fl. 108-110, no Livro Razão na Conta Provisão para CSLL, e-fl. 192 e no Livro Diário, e-fl. 195, é possível verificar o que se segue no Demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor
Contribuição Social Devida do 3º Trim/2006, conforme DIPJ e DCTF	3.006.831,79
Compensação com crédito de PIS - PER/DCOMP nº 09274.54526.311006.1.3.08-7247	-700.000,00
Saldo a Pagar	2.306.831,79
Pagto DARF 1ª Parcela Vencimento 31/10/2006	-772.299,28
Pagto DARF 2ª Parcela Vencimento 31/11/2006	-772.299,28
Pagto DARF 3ª Parcela Vencimento 31/12/2006	-772.299,28
Total de Pagtos do Valor Principal Efetuado	2.316.897,84
Pagto. Efetuado a maior = Crédito	10.066,05
Valor Reconhecido no Despacho Decisório	-3.423,13

O alegado engano se subsume no conceito de erro material. Verifica-se que a informação de que houve pagamento a maior de CSLL, código 6012, no valor de R\$6.642,92 contido no DARF de R\$787.899,72 arrecadado em 28.12.2006 pode ser considerada, pois foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciam as alegações constantes no

Processo nº 11080.928420/2009-72  
Acórdão n.º **1003-000.653**

**S1-C0T3**  
Fl. 218

---

recurso voluntário, conforme Demonstrativo (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva